



PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi - CAU/SP
ASSUNTO	Deliberação sobre o processo de cobranças de multas de infração com trânsito em julgado pela CEP.

DELIBERAÇÃO Nº 042/2021 - CPFi -CAU/SP

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida ordinária e de forma híbrida (SEDE do CAU/SP e via Microsoft Teams), no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei Federal Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011 que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerando a manifestação jurídica nº 171/2019/JUR-CAU/SP em resposta ao memorando nº 350/2019- DGF-CAU/SP-Solicitação de manifestação jurídica sobre protesto de dívidas em cartório e inclusão do nome do CADIN.

Considerando a manifestação jurídica nº 042/2021/JUR-CAU/SP em resposta ao memorando nº 001/2021-SPF CAU/SP – Cobrança administrativa e judicial sobre multas. questionamentos sobre execução de decisões proferidas pela CEP contra pessoas jurídicas;

Considerando a Lei Federal Nº 14.195 DE 26 DE AGOSTO DE 2021 que Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

Considerando a manifestação jurídica nº 062/2021/JUR-CAU/SP em resposta ao memorando nº 303/2021-SPF CAU/SP –Questionamentos sobre a cobrança judicial de multas;



Considerando o levantamento do quantitativo de multas de infração pelo setor de fiscalização, transitadas em julgado e aptas para cobrança, encaminhadas ao setor de Contas a Receber;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1. Aprovar a cobrança e execução fiscal das multas de infração apuradas pelo setor de Fiscalização, **transitadas em julgado e aptas para cobrança**, enviadas para o setor de Contas a Receber do CAU/SP, envolvendo o quantitativo de 286 processos, inicialmente. Serão cobradas administrativamente todas as multas devidas, independentemente de seu valor e serão enviadas para execução apenas as multas com valor equivalente ou maior que o total de 5 (cinco) vezes a anuidade vigente (Art 21 Lei 14.195/2021), conforme o seguinte fluxo:

Para multas com trânsito em julgado no ano de 2016:

Envio de notificação **E- Cartas dos Correios** (com publicação DOU para ARs negativas) com 20 dias para pagamento ou parcelamento do débito, conforme Art. 34 Resolução 193 CAU/BR. A notificação deverá informar que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no prazo estabelecido será ajuizada a ação de execução fiscal.

Após os 20 dias, para os débitos em aberto e com o valor igual/superior a R\$2.855, envio para ajuizamento da execução fiscal.

Para multas com trânsito em julgado a partir do ano de 2017:

Envio de notificação **E-Cartas dos Correios** (com publicação DOU para ARs negativas) com 20 dias para pagamento ou parcelamento do débito, conforme Art. 34 Resolução 193 CAU/BR. A notificação deverá informar que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no prazo estabelecido será enviada para protesto em cartório e posteriormente para ajuizamento de execução fiscal.

Após os 20 dias, para os débitos em aberto, envio para protesto em cartório.

Após 1 mês sob protesto, para os débitos em aberto e com o valor igual/superior a R\$2.855, envio para ajuizamento da execução fiscal.



Para ambos os fluxos deverão ser providenciadas emissões de notificações, Termos e CDAS necessárias para a efetivação da cobrança.

Com **10 votos favoráveis** dos (as) conselheiros (as), Renata Alves Sunega, Barbara Emilia Kemp Dugaich Auto, Bruna Beatriz Nascimento Fregonezi, Daniel Passos Proença, Vera Lúcia Blat Migliorini, Fernanda Simon Cardoso, José Renato Soibermann Melhem, Maria Teresa Diniz Dos Santos Maziero, Maria Eduarda Curio Alcântara e Silva, Sandra Aparecida Rufino **00 votos contrários e 00 abstenções.**

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

São Paulo/SP, 09 de setembro de 2021

MARCELO APARECIDO GABRIEL

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO

DELIBERAÇÃO n.º 42:

Pauta 6: Cobrança de multas

(CONTAS A RECEBER/ INADIMPLÊNCIA)

**Comissão de Planejamento e
Finanças**



Deliberação sobre o processo de cobranças de multas de infração com trânsito em julgado pela CEP

Atualização da LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

~~Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.~~

Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar: [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - ~~administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou~~ [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

~~Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.~~

Art. 8º Os Conselhos ~~não executarão judicialmente dívidas~~, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, ~~com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei~~, observado o disposto no seu § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#) (R\$2.857,05)

~~Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão de exercício profissional.~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021\)](#)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no **caput** deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no [art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)



DELIBERAÇÃO Nº 42

Deliberação sobre o processo de cobranças de multas de infração com trânsito em julgado pela CEP

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 536, de 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Valor atual R\$ 571,41



CENÁRIO COBRANÇA DE MULTAS com Alterações Lei 14.195

ANO vencimento Boleto	Qtd. boletos	Valor consolidado boletos	Situação*
Pessoa Física	48	R\$49.798,34	6,25%
2016	6	R\$9.205,42	Apto
2017	8	R\$9.431,65	Apto
2018	8	R\$6.376,57	Apto
2019	20	R\$15.891,17	Apto
2020	5	R\$9.139,33	Apto
2021	1	R\$1.950,20	Apto
Pessoa jurídica	238	R\$747.087,80	93,75%
2015	2	R\$8.787,60	Apto
2016	22	R\$88.096,15	Apto
2017	20	R\$62.648,10	Apto
2018	51	R\$165.781,61	Apto
2019	97	R\$297.344,24	Apto
2020	43	R\$116.705,35	Apto
2021	3	R\$7.724,75	Apto

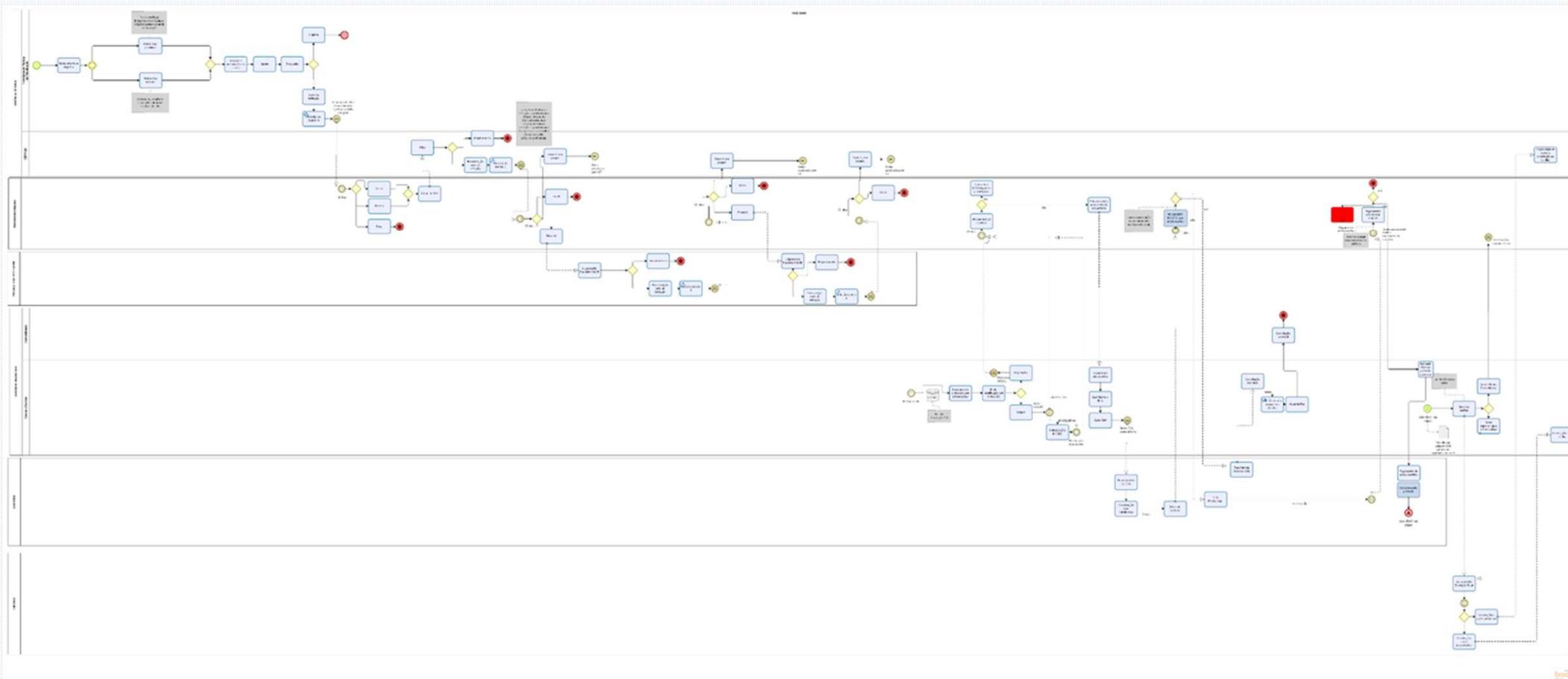
37 boletos (2017 a 2021)
equivalentes a R\$40.116
irão para cartório e não
irão para execução fiscal

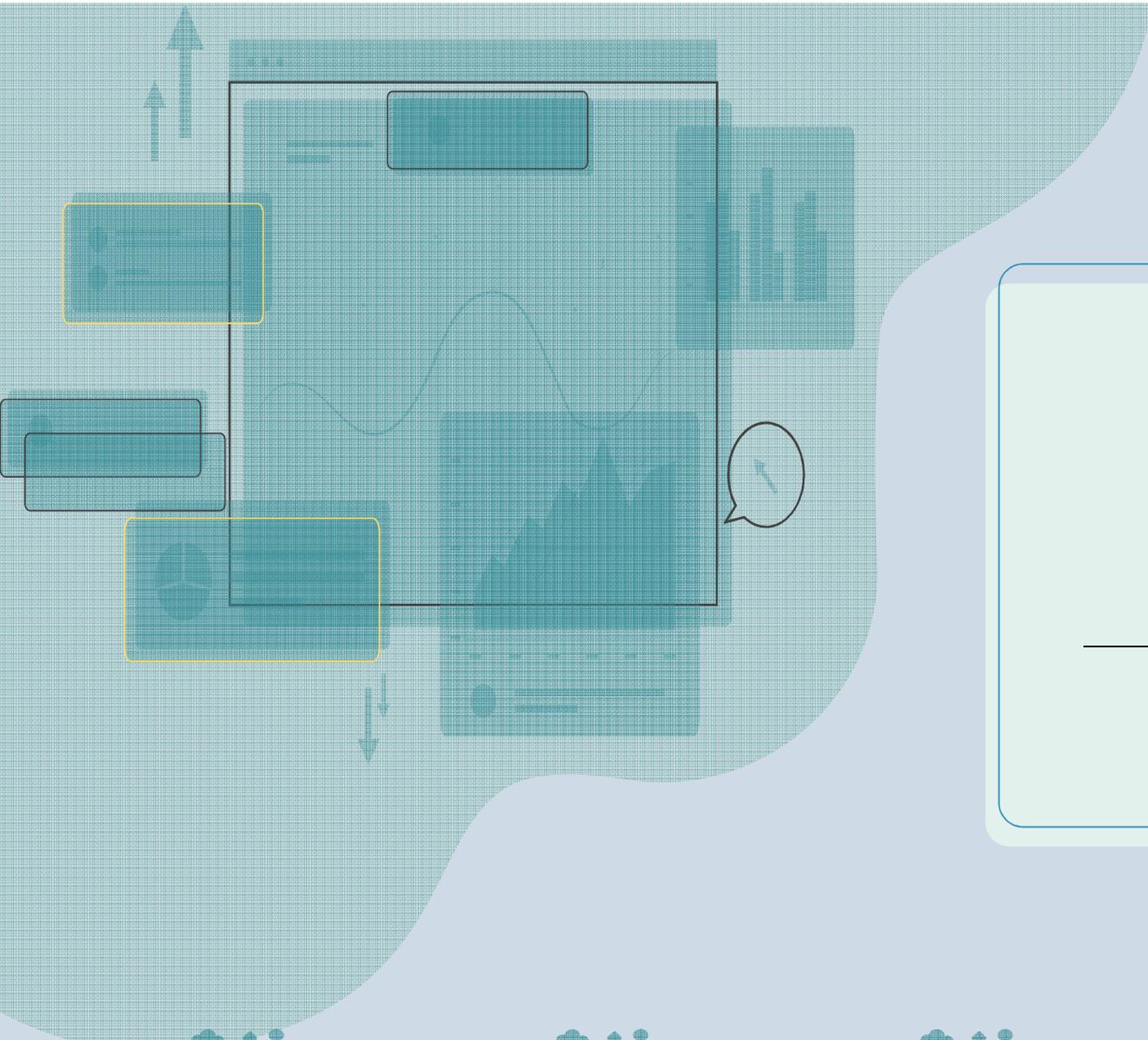
2 boletos (2015 a 2016)
equivalentes a R\$1.905,17
irão para cartório e não irão
para execução fiscal

Execução fiscal 2021
referente à boletos +
correção R\$177.485



CENÁRIO COBRANÇA DE MULTAS Processo (aguardando validação CAUBR no SICCAU)





FIM

**Comissão de Planejamento e
Finanças**

